



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260566 - PI (2026/0070073-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALEXANDRE CAVALCANTI CASTELO BRANCO
ADVOGADO : JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE - PI011744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ESTELIONATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. RETRATAÇÃO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que deixou de conhecer de recurso especial, por irregularidade na representação processual, com incidência da Súmula n. 115/STJ.
2. Decisões anteriores. Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia e declarou extinta a punibilidade, em razão de retratação da representação criminal antes do oferecimento da denúncia. Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, determinando o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal.
3. Razões do recurso especial. Alegada violação aos arts. 102 do Código Penal e 25 do Código de Processo Penal, com pedido de restabelecimento da decisão de primeiro grau e reconhecimento da validade da retratação anterior ao oferecimento da denúncia.
4. Na instância especial, o recurso não foi conhecido por ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimentos constituída em data anterior à interposição e por não saneamento oportuno do vício, nos termos da Súmula n. 115/STJ.
5. No agravo regimental, a Defesa alega outorga tácita pela atuação do patrono em todas as fases, ratificação expressa dos atos praticados, necessidade de superação da Súmula n. 115/STJ e, no mérito, reafirma a ocorrência de retratação antes da denúncia e sustenta inexistir exigência legal de assinatura eletrônica ou prévia juntada para eficácia do ato, invocando o princípio da intervenção mínima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula n. 115/STJ, diante da ausência de procuração ou cadeia de substabelecimentos anterior à interposição do recurso especial e da não regularização tempestiva do vício de representação; e (ii) saber se, em crime de estelionato sujeito à ação penal pública condicionada, a retratação

da representação que apenas ingressou nos autos após o oferecimento da denúncia é apta a extinguir a punibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A capacidade postulatória é pressuposto de existência do ato processual e deve estar demonstrada no momento da prática do ato; a juntada posterior de instrumento de mandato apenas sana o vício se o mandato for anterior à interposição do recurso, não sendo suficiente procuração outorgada em data posterior. Constatada a irregularidade, a parte foi intimada para saneamento, sem êxito, mantendo-se a incidência da Súmula n. 115/STJ.

8. Ainda que superado o óbice processual, a retratação da representação somente produz efeitos até o oferecimento da denúncia; no caso, o termo de acordo que veicula a retratação foi juntado somente em 30/05/2023, após o oferecimento da denúncia em 19/05/2023, operando-se a irretratabilidade prevista no art. 25 do Código de Processo Penal, não havendo causa de extinção da punibilidade.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 25; CP, art. 102; Súmula n. 115/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 115.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260566 - PI (2026/0070073-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALEXANDRE CAVALCANTI CASTELO BRANCO
ADVOGADO : JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE - PI011744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ESTELIONATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. RETRATAÇÃO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que deixou de conhecer de recurso especial, por irregularidade na representação processual, com incidência da Súmula n. 115/STJ.
2. Decisões anteriores. Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia e declarou extinta a punibilidade, em razão de retratação da representação criminal antes do oferecimento da denúncia. Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, determinando o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal.
3. Razões do recurso especial. Alegada violação aos arts. 102 do Código Penal e 25 do Código de Processo Penal, com pedido de restabelecimento da decisão de primeiro grau e reconhecimento da validade da retratação anterior ao oferecimento da denúncia.
4. Na instância especial, o recurso não foi conhecido por ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimentos constituída em data anterior à interposição e por não saneamento oportuno do vício, nos termos da Súmula n. 115/STJ.
5. No agravo regimental, a Defesa alega outorga tácita pela atuação do patrono em todas as fases, ratificação expressa dos atos praticados, necessidade de superação da Súmula n. 115/STJ e, no mérito, reafirma a ocorrência de retratação antes da denúncia e sustenta

inexistir exigência legal de assinatura eletrônica ou prévia juntada para eficácia do ato, invocando o princípio da intervenção mínima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula n. 115/STJ, diante da ausência de procuração ou cadeia de substabelecimentos anterior à interposição do recurso especial e da não regularização tempestiva do vício de representação; e (ii) saber se, em crime de estelionato sujeito à ação penal pública condicionada, a retratação da representação que apenas ingressou nos autos após o oferecimento da denúncia é apta a extinguir a punibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A capacidade postulatória é pressuposto de existência do ato processual e deve estar demonstrada no momento da prática do ato; a juntada posterior de instrumento de mandato apenas sana o vício se o mandato for anterior à interposição do recurso, não sendo suficiente procuração outorgada em data posterior. Constatada a irregularidade, a parte foi intimada para saneamento, sem êxito, mantendo-se a incidência da Súmula n. 115/STJ.

8. Ainda que superado o óbice processual, a retratação da representação somente produz efeitos até o oferecimento da denúncia; no caso, o termo de acordo que veicula a retratação foi juntado somente em 30/05/2023, após o oferecimento da denúncia em 19/05/2023, operando-se a irretratabilidade prevista no art. 25 do Código de Processo Penal, não havendo causa de extinção da punibilidade.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 25; CP, art. 102; Súmula n. 115/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 115.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE CAVALCANTI CASTELO BRANCO contra a decisão de fls. 325, por meio da qual o Ministro Presidente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA deixou de conhecer do recurso especial, ao fundamento de irregularidade na representação processual e incidência da Súmula n. 115, STJ.

Consta dos autos que o juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia e declarou extinta a punibilidade do acusado, em razão de retratação da representação criminal antes do oferecimento da denúncia (fls. 177-178).

Em segunda instância, o eg. Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público e determinou o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal (fls. 218-237).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustentou violação aos artigos 102 do Código Penal e 25 do Código de Processo Penal, com pedido de restabelecimento da decisão absolutória de primeiro grau e reconhecimento da validade da retratação anterior ao oferecimento da denúncia (fls. 276-289).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 293-302), o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior (fls. 303-306).

Nesta Corte, o recurso especial deixou de ser conhecido por ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento anterior à interposição do recurso e não regularização oportuna do vício, nos termos da Súmula n. 115, STJ (fls. 325).

No regimental (fls. 330-341 e 343), sustenta a Defesa que o agravo é cabível e tempestivo, afirma ter havido outorga tácita pela atuação do patrono em todas as fases do processo, aponta a juntada de instrumento de mandato com ratificação expressa dos atos praticados, inclusive da interposição do recurso especial, pede a superação da Súmula n. 115, STJ, e, no mérito, reitera a violação aos artigos 102 do Código Penal e 25 do Código de Processo Penal, defendendo que a retratação ocorreu antes da denúncia e que não há exigência legal de assinatura eletrônica ou prévia juntada ao sistema para sua eficácia, além de invocar o princípio da intervenção mínima (fls. 333-341).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado (fls. 330-331 e 341).

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia a duas teses recursais: a primeira, de natureza processual, no sentido de que não incidiria o óbice da Súmula n. 115/STJ, porquanto o causídico subscritor do recurso especial representaria o agravante desde a deflagração da ação penal na origem, sem que sua legitimidade representativa tenha sido impugnada pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário das instâncias ordinárias; a segunda, de mérito, no sentido de que a punibilidade estaria extinta, uma vez que a vítima se retratou

da representação em momento anterior ao oferecimento da denúncia, tratando-se de crime de estelionato sujeito a ação penal pública condicionada.

No que tange à primeira tese, rememora-se, inicialmente, o entendimento desta Corte, consolidado no enunciado da Súmula n. 115/STJ, segundo o qual, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Conforme entendimento assente desta Corte, a comprovação da regularidade da representação pode ser feita posteriormente, mediante a juntada do instrumento de mandato, no prazo concedido para saneamento do vício, exigindo-se, contudo, que a procuração tenha sido constituída em data anterior à interposição do respectivo recurso, ressalvada apenas a hipótese de mandato outorgado para a prática de ato urgente, destinado a evitar preclusão, decadência ou prescrição. Isso porque a capacidade postulatória é pressuposto de existência do ato processual, aferível no momento de sua prática, de modo que o instrumento outorgado em data posterior não convalida recurso interposto por quem, àquela altura, não detinha poderes para tanto.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 115/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(RCD nos EDcl no AREsp n. 2.916.286/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

Pois bem.

No caso dos autos, a decisão agravada consignou que a parte recorrente não procedeu à juntada de procuração ou de cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e que, constatada a irregularidade da representação processual nesta Corte, foi regularmente intimada para saná-la, sem êxito, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato então apresentado (fl. 321) foram outorgados ao subscritor em data posterior à interposição do recurso. Vê-se, portanto, que foi franqueada ao recorrente a oportunidade de regularização, na forma da jurisprudência desta Corte, e que o vício subsistiu porquanto o próprio documento trazido aos autos evidencia que, no momento da prática do ato, o subscritor não detinha poderes para representar o recorrente nesta instância especial.

A alegação de que o advogado representa o agravante desde a primeira instância, em todos os atos processuais, sem impugnação das partes ou do juízo, veio desacompanhada de comprovação documental, não tendo o agravante instruído o recurso com cópia de todas as peças que pudessem evidenciar eventual nomeação *apud acta*, tampouco de qualquer outro ato inequívoco de constituição. Sobre o ponto, incumbe à parte o ônus de demonstrar, no ato de interposição do recurso, a regularidade de sua representação processual, bem como de instruir o agravo regimental com os elementos necessários à comprovação do desacerto da decisão impugnada, não cabendo a esta Corte diligenciar junto às instâncias ordinárias para suprir deficiência de instrução nem presumir a existência de mandato a partir de afirmação unilateral do recorrente.

Desse modo, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial, na esteira da Súmula n. 115/STJ.

De mais a mais, ainda que superado o óbice ao conhecimento, melhor sorte não assistiria ao agravante quanto à tese de mérito. Extraí-se do acórdão recorrido a seguinte moldura fática, que se toma tal como posta, sem qualquer incursão probatória (fls. 226-223):

Os fatos ocorreram em 2023, tendo a vítima EDIWYRTON DE FREITAS MORAIS BARROS assinado Termo de Representação contra o recorrente ALEXANDRE CAVALCANTI CASTELO BRANCO (ID 20559500 – p. 05).

O Ministério Público ofertou denúncia contra o recorrente no dia 19/05/2023 (ID 20559503).

A defesa, no dia 30/05/2023, protocola Termo de Acordo entre as partes assinado por elas e pelo advogado Dr Vitor Napoleão Lima Melo OAB/PI 16.158 no dia 15/05/2023. O documento foi assinado eletronicamente no dia 26/05/2023 e juntado no Pje no dia 30/05/2023 (ID 20559506).

[...]

Também é preciso destacar que a retratação deveria ser provada nos autos antes do oferecimento da denúncia, conforme jurisprudência pátria.

[...]

Nos autos, efetivamente o acordo foi assinado eletronicamente no dia 26/05/2023 e juntado no Pje no dia 30/05/2023 (ID 20559506), após o oferecimento da denúncia (19/08/2023), não se submetendo assim às regras concernentes à extinção da ação."

No caso, a retratação somente ingressou na esfera de conhecimento da persecução penal em 30/05/2023, data do protocolo do termo de acordo nos autos eletrônicos, quando a denúncia já havia sido oferecida, em 19/05/2023, operando-se, desde então, a irretratabilidade prevista no art. 25 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.260.566 / PI

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0070073-6

Número de Origem:

08234242820238180140 8234242820238180140

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE CAVALCANTI CASTELO BRANCO

ADVOGADO : JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE - PI011744

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE CAVALCANTI CASTELO BRANCO

ADVOGADO : JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE - PI011744

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026